



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2019

(Do Sr. André de Paula)

Altera o §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-826/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, observando-se o seguinte:

I - as escolas e creches deverão, semestralmente, cobrar dos pais e/ou responsáveis a carteira de vacinação da criança ou do adolescente;

II - quando for verificado que a carteira de vacinação não está atualizada conforme o calendário definido pelo Ministério da Saúde, o caso será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo da efetivação da matrícula da criança ou do adolescente na escola ou creche;

III - a vacinação de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde não será obrigatória nos casos em que atestado médico confirme que a criança ou adolescente não pode receber determinada vacina por motivos de saúde.

IV - as escolas e creches que não realizarem a conferência da carteira de vacinação da criança ou do adolescente responderão administrativamente conforme o disposto no art. 245.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira campanha de vacinação em massa feita no Brasil ocorreu há mais de um século. Idealizada por Oswaldo Cruz, diretor geral de Saúde Pública em 1903, a campanha tinha como objetivo controlar a varíola, a febre amarela, e a peste bubônica que dizimavam boa parte da população do Rio de Janeiro. Em outubro de 1904, foi aprovada lei que tornava obrigatória a vacinação da população. Entretanto, após essa nova determinação, ocorreram vários protestos. No dia 13 de novembro

do mesmo ano estourou uma rebelião popular. A Revolta da Vacina deixou vários mortos e feridos, e a obrigatoriedade da vacinação acabou sendo revogada, ato que propiciou a ampliação da epidemia e morte de diversas pessoas. Entretanto, apesar de todos os acontecimentos, em 1907 a febre amarela estava erradicada no Rio de Janeiro; e no ano seguinte, quando houve uma nova epidemia de varíola, a própria população foi aos postos de vacinação, o que indicou uma mudança de paradigma para o período.

O médico sanitário Oswaldo Cruz planejou um modelo de ação que serviu de base para vários programas de imunização, entre eles o Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde, que tem como objetivo erradicar ou manter sob controle todas as doenças que podem ser erradicadas ou mantidas sob controle por meio de vacinas. O PNI é visto internacionalmente com respeito entre os especialistas de saúde pública. Na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o PNI do Brasil é referência mundial.

Nesse contexto, a proposição apresentada busca aumentar os índices de vacinação. Apesar de ser obrigatória, muitas crianças não estão sendo imunizadas. De acordo com dados do Ministério da Saúde, tem ocorrido queda na cobertura para poliomielite, sarampo, caxumba, rubéola, difteria, varicela, rotavírus e meningite. Há diversas hipóteses para compreender o fenômeno de queda nos índices de coberturas vacinais. A propagação de informações falsas nas redes sociais, movimentos contrários à imunização podem estar contribuindo para a redução de pessoas imunizadas. Dessa forma, o que tem sido observado é o ressurgimento de doenças controladas ou mesmo já erradicadas. Assim, destaca-se a importância de sensibilização dos pais e responsáveis. Muitos acreditam que por não existirem casos de determinada doença, não há necessidade vacinar. Não respeitar essa importante estratégia de Saúde Pública, além de colocar a criança em risco, também deixa vulnerável toda a população.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que a vacinação é um direito da criança. Ou seja, é dever inerente ao poder familiar cumprir o calendário nacional de vacinação. Conforme já mencionado, a proposição sugerida tem o escopo de aumentar a cobertura vacinal no país.

O texto apresentado dispõe sobre o dever de escolas e creches cobrarem dos pais e/ou responsáveis a carteira de vacinação da criança ou do adolescente,

com a ressalva de que não poderá ser negada a matrícula no estabelecimento no caso de não cumprimento dessa obrigação. Quando for verificado que a carteira de vacinação não está atualizada de acordo com o calendário definido pelo Ministério da Saúde, o caso deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Optou-se por estabelecer a conferência semestral para abranger o intervalo entre as doses que em alguns casos é menor que um ano, de acordo com o determinado no Calendário Nacional de Vacinação do Ministério da Saúde. Ademais, foi feita a ressalva de que a vacinação não será obrigatória nos casos em que atestado médico declare que a criança ou adolescente não pode receber determinada vacina por motivos de saúde, como ser alérgico a algum componente da vacina em questão.

Outro importante aspecto abrangido no Projeto de Lei foi disposição quanto à responsabilização administrativa das escolas e creches que não efetuarem a verificação das carteiras de vacinação. O art. 245 do ECA dispõe que é infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Aqui cabe fazer referência à definição de maus-tratos no âmbito do Código Penal: “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2454/2019

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO